Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Sábado, 18 de abril de 2026 às 10:59, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 8235258: RECURSOS_-_MCMV_2026

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Ponte Serrada

MUNICÍPIO

Ponte Serrada

https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8235258

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DENÚNCIAS

No dia 17 de abril de 2026, às 08h00min, a Comissão Especial de Habitação iniciou os trabalhos de análise, averiguação, conferência e realização de diligências referentes aos recursos e denúncias apresentados pelos candidatos inscritos no Programa Minha Casa Minha Vida. Considerando que o prazo para interposição de recursos e apresentação de denúncias se encerrou às 17h00min da mesma data, os trabalhos foram conduzidos de forma contínua ao longo do dia, com conclusão no dia 18 de abril de 2026, após a apreciação integral de todas as manifestações regularmente protocoladas.

A atuação da Comissão observou rigorosamente os critérios objetivos definidos no edital, em estrita consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, garantindo tratamento igualitário entre todos os participantes e assegurando a transparência e a regularidade do procedimento administrativo.

Com o propósito de assegurar lisura e confiabilidade às decisões, todas as análises foram realizadas com base nos documentos e informações constantes no processo administrativo, especialmente aqueles apresentados pelos próprios candidatos no momento da inscrição e na fase recursal. Eventuais diligências complementares tiveram por finalidade exclusiva a confirmação das informações prestadas, não sendo admitida a utilização de elementos estranhos ao procedimento ou que não pudessem ser devidamente verificados.

No que se refere à proteção de dados pessoais, as informações foram tratadas em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), considerando a autorização expressa fornecida pelos candidatos no ato da inscrição. Nesse contexto, foram desconsideradas informações oriundas de terceiros sem legitimidade ou obtidas por meios que pudessem implicar violação à privacidade dos candidatos.

Registra-se, ainda, que foi assegurada a análise individualizada de cada recurso e denúncia, com observância ao contraditório administrativo e à ampla defesa na medida compatível com a natureza do procedimento, de modo que as decisões proferidas refletem a avaliação técnica e objetiva dos elementos regularmente constantes nos autos.

Dessa forma, o resultado apresentado decorre de procedimento conduzido com transparência, critérios previamente estabelecidos e estrita observância às normas editalícias e legais aplicáveis, conferindo segurança jurídica, legitimidade e confiabilidade às decisões adotadas.

Ponte Serrada – SC, 18 de abril de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
SUELLEN CRISTINA DA SILVA
Data: 18/04/2026 09:33:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

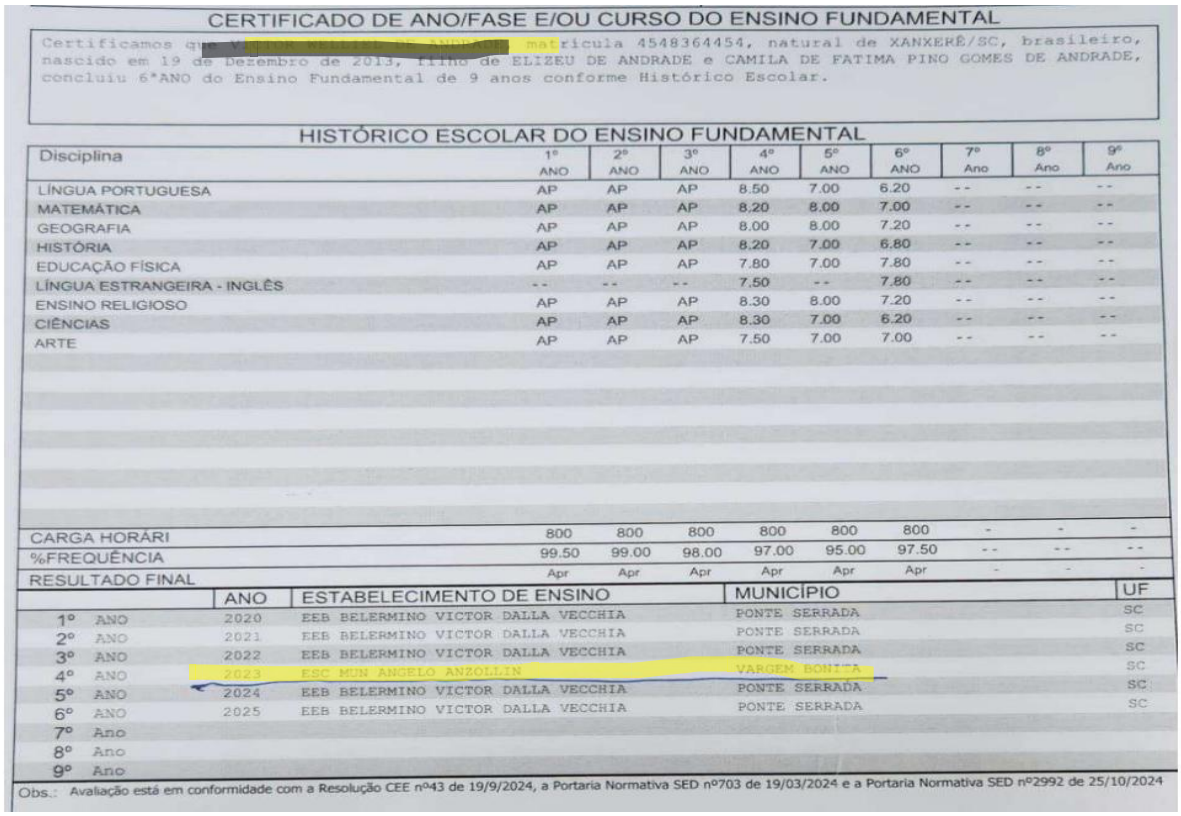
RECURSO 01

RECORRENTE: CAMILA DE FÁTIMA PINO GOMES DE ANDRADE

Trata-se de recurso interposto pela participante Camila de Fátima Pino Gomes de Andrade, na qual reconhece que esteve ausente do Município de Ponte Serrada pelo período de aproximadamente 8 meses, em razão de atividade laboral exercida em outra localidade, sustentando, contudo, que manteve seu domicílio eleitoral no município, por não ter realizado a transferência de seu título de eleitor.

Como elementos de prova, apresenta sua carteira de trabalho e documentos emitidos pela Justiça Eleitoral.

Ao proceder à análise do recurso, a Comissão realizou a reavaliação detalhada da documentação apresentada no ato da inscrição, verificando, inclusive, que os comprovantes escolares juntados demonstram que, no ano letivo de 2023, os filhos da candidata estavam matriculados e frequentando instituições de ensino situadas no Município de Vargem Bonita/SC, o que corrobora a sua permanência fora de Ponte Serrada no período indicado.



CERTIFICADO DE ANO/FASE E/OU CURSO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Certificamos que [redacted] matrícula 4548364454, natural de XANXERÊ/SC, brasileiro, nascido em 19 de Dezembro de 2013, filho de ELIZEU DE ANDRADE e CAMILA DE FATIMA PINO GOMES DE ANDRADE, concluiu 6°ANO do Ensino Fundamental de 9 anos conforme Histórico Escolar.

HISTÓRICO ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL

Disciplina	1° ANO	2° ANO	3° ANO	4° ANO	5° ANO	6° ANO	7° Ano	8° Ano	9° Ano
LÍNGUA PORTUGUESA	AP	AP	AP	8.50	7.00	6.20	--	--	--
MATEMÁTICA	AP	AP	AP	8.20	8.00	7.00	--	--	--
GEOGRAFIA	AP	AP	AP	8.00	8.00	7.20	--	--	--
HISTÓRIA	AP	AP	AP	8.20	7.00	6.80	--	--	--
EDUCAÇÃO FÍSICA	AP	AP	AP	7.80	7.00	7.80	--	--	--
LÍNGUA ESTRANGEIRA - INGLÊS	--	--	--	7.50	--	7.80	--	--	--
ENSINO RELIGIOSO	AP	AP	AP	8.30	8.00	7.20	--	--	--
CIÊNCIAS	AP	AP	AP	8.30	7.00	6.20	--	--	--
ARTE	AP	AP	AP	7.50	7.00	7.00	--	--	--
CARGA HORÁRI	800	800	800	800	800	800	-	-	-
%FREQUÊNCIA	99.50	99.00	98.00	97.00	95.00	97.50	--	--	--
RESULTADO FINAL	Apr	Apr	Apr	Apr	Apr	Apr	-	-	-

	ANO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO	UF
1° ANO	2020	EEB BELERMINO VICTOR DALLA VECCHIA	PONTE SERRADA	SC
2° ANO	2021	EEB BELERMINO VICTOR DALLA VECCHIA	PONTE SERRADA	SC
3° ANO	2022	EEB BELERMINO VICTOR DALLA VECCHIA	PONTE SERRADA	SC
4° ANO	2023	ESC MUN ANGELO ANZOLLIN	VARGEM BONITA	SC
5° ANO	2024	EEB BELERMINO VICTOR DALLA VECCHIA	PONTE SERRADA	SC
6° ANO	2025	EEB BELERMINO VICTOR DALLA VECCHIA	PONTE SERRADA	SC
7° Ano				
8° Ano				
9° Ano				

Obs.: Avaliação está em conformidade com a Resolução CEE nº43 de 19/9/2024, a Portaria Normativa SED nº703 de 19/03/2024 e a Portaria Normativa SED nº2992 de 25/10/2024

No que se refere à tentativa de justificar sua classificação com base na manutenção do título e do domicílio eleitoral no Município de Ponte Serrada, tal argumento não merece prosperar.

O edital do certame é expresso e inequívoco ao estabelecer, como requisito essencial para classificação, a comprovação de residência contínua e ininterrupta no município. A residência ininterrupta é critério objetivo, portanto, não se confunde com domicílio eleitoral, tampouco pode ser suprido por mera manutenção de vínculo formal perante a Justiça Eleitoral.

Dessa forma, ao admitir ter residido em outro município por período significativo, no caso, 8 meses, resta evidenciado o descumprimento direto de requisito indispensável previsto no edital, o que, por si só, impede a sua permanência no certame.

Diante do exposto, e considerando a análise pormenorizada da documentação apresentada, a Comissão deliberou pelo recebimento do recurso, contudo, pelo seu não provimento, mantendo-se a desclassificação da candidata, nos termos das regras editalícias, em razão do não preenchimento do requisito de residência ininterrupta no Município de Ponte Serrada.

Ponte Serrada – SC, 18 de abril de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
SUELLEN CRISTINA DA SILVA
Data: 18/04/2026 09:34:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

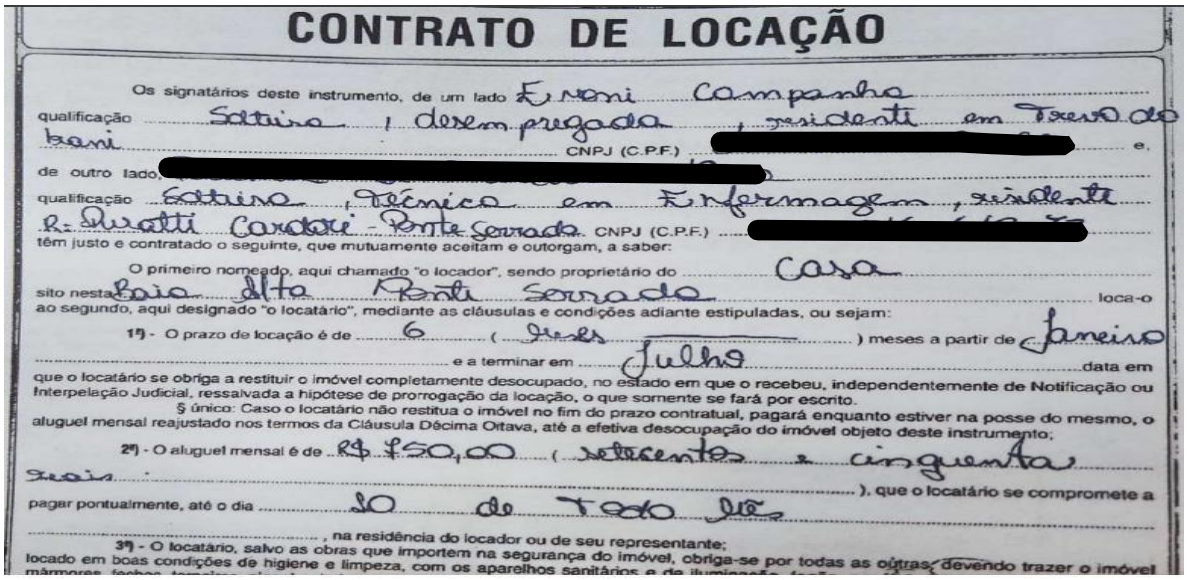
RECURSO 02

RECORRENTE: EVONI CAMPANHA

A participante Evoni Campanha interpôs recurso quanto à sua desclassificação no certame, sustentando, em síntese, que sua participação em inventário não configuraria propriedade dominial apta a justificar a medida adotada pela Comissão. Alegou, ainda, que o imóvel objeto de partilha estaria locado e que os valores oriundos da locação seriam integralmente repassados à sua irmã, Sra. Salete Campagna, inventariante do espólio. Em complemento, insurgiu-se contra a consideração dos cadastros sociais e administrativos como elementos de verificação da residência, defendendo que eventual registro em endereço diverso não teria o condão de afastar sua alegada residência ininterrupta no Município de Ponte Serrada.

Todavia, a partir da análise pormenorizada da documentação apresentada pela própria candidata no momento da inscrição, a Comissão identificou circunstâncias que revelam quadro diverso daquele exposto nas razões recursais. Isso porque os documentos acostados evidenciam inconsistências relevantes que fragilizam a tese de residência ininterrupta no Município.

Dentre os documentos apresentados, merece especial destaque o contrato de locação em que a própria candidata figura expressamente como locadora de um imóvel situado na localidade de Baía Alta, interior do Município de Ponte Serrada. Senão, vejamos:



CONTRATO DE LOCAÇÃO

Os signatários deste instrumento, de um lado Evoni Campanha qualificação Solteira, desempregada, residente em Treze de Maio CNPJ (C.P.F.) [redacted] e, de outro lado [redacted] qualificação Solteira, técnica em Enfermagem, residente R. Duratti Cardoso - Ponte Serrada CNPJ (C.P.F.) [redacted] têm justo e contratado o seguinte, que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

O primeiro nomeado, aqui chamado "o locador", sendo proprietário do Casa sito nesta Baia Alta Ponte Serrada loca-o ao segundo, aqui designado "o locatário", mediante as cláusulas e condições adiante estipuladas, ou sejam:

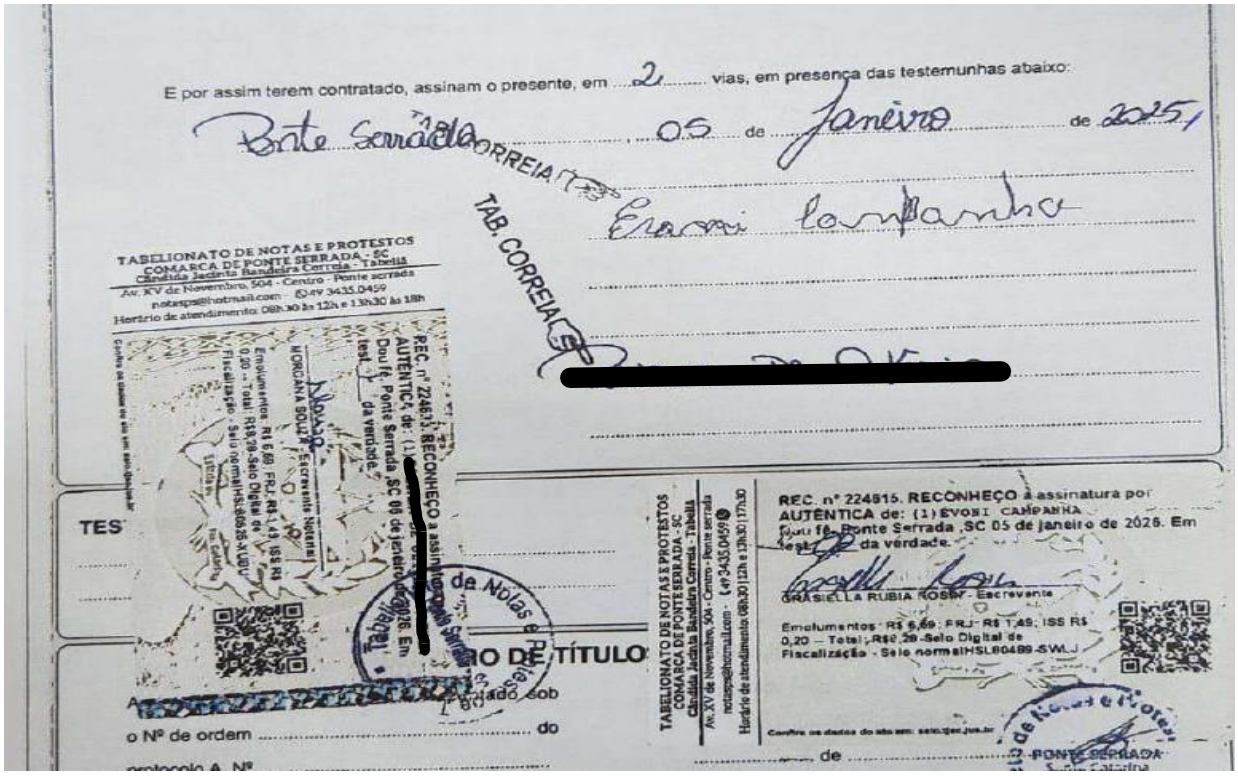
1ª) - O prazo de locação é de 6 (seis) meses a partir de Janeiro e a terminar em Julho data em que o locatário se obriga a restituir o imóvel completamente desocupado, no estado em que o recebeu, independentemente de Notificação ou Interpeleação Judicial, ressalvada a hipótese de prorrogação da locação, o que somente se fará por escrito.

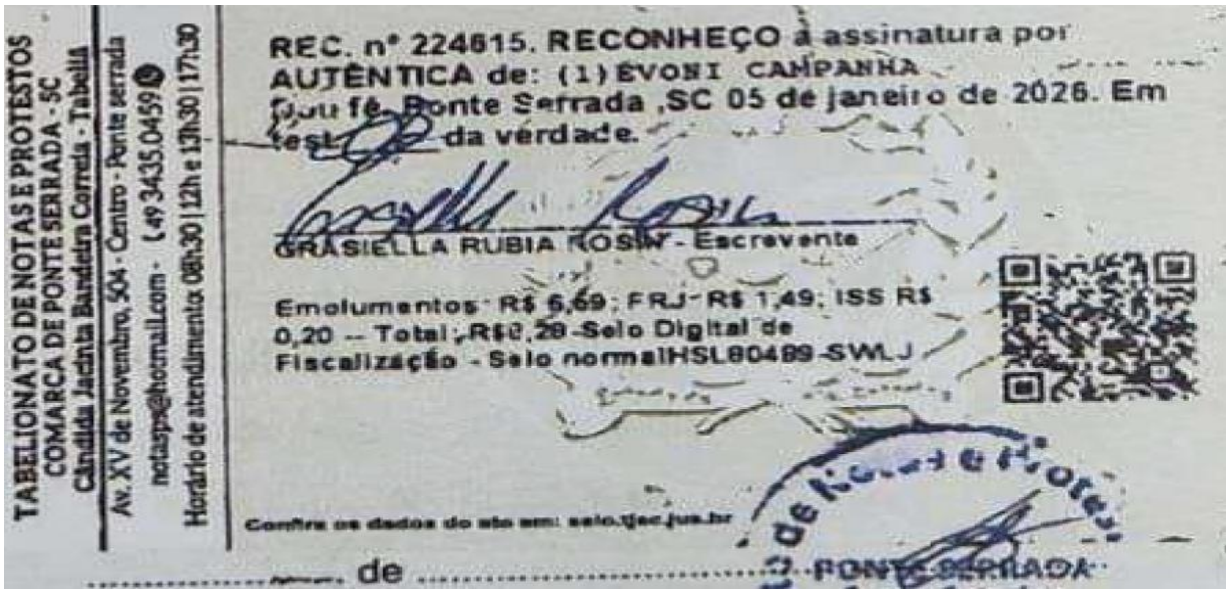
§ único: Caso o locatário não restitua o imóvel no fim do prazo contratual, pagará enquanto estiver na posse do mesmo, o aluguel mensal reajustado nos termos da Cláusula Décima Oitava, até a efetiva desocupação do imóvel objeto deste instrumento;

2ª) - O aluguel mensal é de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). que o locatário se compromete a pagar pontualmente, até o dia 10 de todo mês , na residência do locador ou de seu representante;

3ª) - O locatário, salvo as obras que importem na segurança do imóvel, obriga-se por todas as outras, devendo trazer o imóvel locado em boas condições de higiene e limpeza, com os aparelhos sanitários e de iluminação

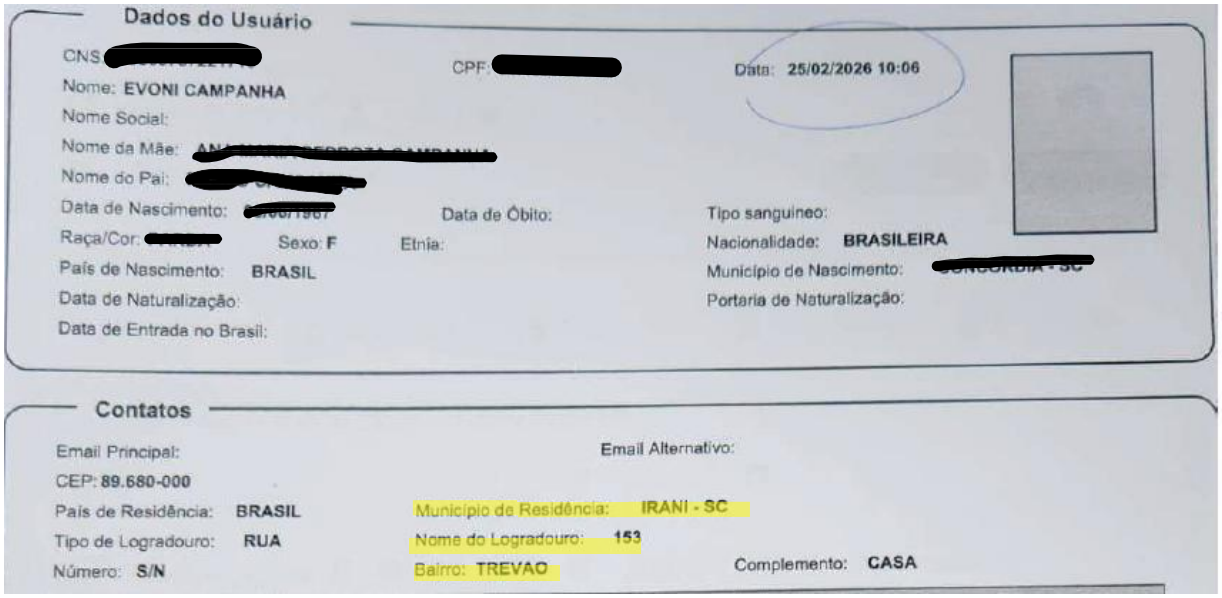
Ainda, observa-se que, embora o contrato indique como data de celebração o dia 05 de janeiro de 2025, a autenticação da assinatura ocorreu apenas em 05 de janeiro de 2026, circunstância que compromete a confiabilidade do documento quanto à sua contemporaneidade e reforça as inconsistências já identificadas.





Tal circunstância não pode ser ignorada. A discrepância entre a data indicada no corpo do contrato e a data de autenticação da assinatura compromete a confiabilidade do documento, sobretudo porque impede aferir, com segurança, se ele foi efetivamente firmado na data nele consignada ou se foi formalizado posteriormente, já em contexto vinculado ao certame. Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal irrelevante, mas de inconsistência documental apta a reduzir significativamente o valor probatório do instrumento apresentado, especialmente quando ele é utilizado para sustentar fato essencial à pretensão da candidata.

Além disso, há outro dado de extrema relevância constante no mesmo documento: o endereço residencial declarado pela própria candidata não corresponde ao Município de Ponte Serrada, mas sim à localidade denominada “Trevo do Irani”. Esse elemento, por si só, já contrasta com a narrativa recursal de residência contínua e ininterrupta neste Município. E mais: essa informação não aparece de forma isolada ou acidental em um único documento. Ao contrário, o mesmo endereço também se encontra reproduzido nos cadastros sociais vinculados à candidata, em especial no CADSUS, o que reforça a consistência da informação e afasta a possibilidade de equívoco pontual ou erro material sem relevância.



Dados do Usuário

CNS: [redacted] CPF: [redacted] Data: 25/02/2026 10:06

Nome: EVONI CAMPANHA

Nome Social:

Nome da Mãe: [redacted]

Nome do Pai: [redacted]

Data de Nascimento: [redacted] Data de Óbito: Tipo sanguíneo:

Raça/Cor: [redacted] Sexo: F Etnia: Nacionalidade: BRASILEIRA

País de Nascimento: BRASIL Município de Nascimento: [redacted]

Data de Naturalização: Portaria de Naturalização:

Data de Entrada no Brasil:

Contatos

Email Principal: Email Alternativo:

CEP: 89.680-000

País de Residência: BRASIL Município de Residência: IRANI - SC

Tipo de Logradouro: RUA Nome do Logradouro: 153

Número: S/N Bairro: TREVAO Complemento: CASA

Nesse contexto, a Comissão não está diante de mera alegação abstrata ou de presunção desfavorável à candidata, mas de um conjunto de elementos objetivos extraídos da documentação por ela própria apresentada e dos registros cadastrais a ela vinculados. A convergência dessas informações evidencia fundada dúvida quanto à efetiva residência ininterrupta da recorrente no

Município de Ponte Serrada, sobretudo porque os elementos documentais não confirmam sua versão e, em sentido oposto, apontam para a manutenção de vínculo residencial declarado em outra localidade.

Assim, embora a candidata procure afastar a relevância da atualização cadastral como parâmetro de aferição, a verdade é que tais registros constituem importantes elementos objetivos de verificação da situação fática declarada, especialmente quando analisados em conjunto com os demais documentos apresentados.

Não se pode admitir que a simples afirmação de residência no Município prevaleça sobre documentação que aponta em sentido contrário, sob pena de esvaziamento dos critérios editalícios e violação à isonomia entre os participantes do certame.

Não obstante, a documentação acostada não se mostra apta a infirmar os fundamentos que ensejaram a desclassificação, mas, ao contrário, reforça a conclusão de que a situação fática efetivamente verificada pela Comissão diverge daquela narrada no recurso.

Diante do exposto, e considerando a análise pormenorizada da documentação apresentada, a Comissão deliberou pelo recebimento do recurso, contudo, pelo seu não provimento, mantendo-se a desclassificação da candidata, não apenas pelo não preenchimento do requisito de residência ininterrupta no Município de Ponte Serrada, mas também pelas inconsistências verificadas entre as declarações prestadas e os documentos apresentados, especialmente no que se refere à propriedade de imóvel e à indicação de residência em localidade diversa.

gov.br Documento assinado digitalmente
SUELLEN CRISTINA DA SILVA
Data: 18/04/2026 09:35:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ponte Serrada – SC, 18 de abril de 2026.

CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

RECURSO 03

RECORRENTE: JUCÉLIA APARECIDA RIBEIRO

Trata-se de recurso interposto pela participante Jucélia Aparecida Ribeiro, que alega ter realizado a entrega do envelope dentro do prazo de inscrição, mas que não consta informação sobre classificação ou desclassificação na lista de classificação provisória.

Ao analisar os recursos, a Comissão procedeu à reavaliação de todos os envelopes protocolados, realizando conferência minuciosa dos documentos apresentados. Verificou-se, nesse contexto, a ocorrência de erro material no que tange à classificação da candidata.

Assim, onde consta "102 – JUCELIA APARECIDA RIBEIRO", deve-se considerar como correto **"102 – JUCELIA APARECIDA RIBEIRO – CLASSIFICADA",** promovendo-se a devida retificação.

Diante disso, a Comissão deliberou pelo provimento do recurso, reconhecendo o erro material e determinando a retificação da lista de classificados provisórios, a fim de que passe a refletir corretamente a classificação da parte.

Ponte Serrada – SC, 18 de abril de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
SUELLEN CRISTINA DA SILVA
Data: 18/04/2026 09:36:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

RECURSO 04

RECORRENTE: RAQUEL RIBEIRO FLECK

Trata-se de recurso interposto pela participante Raquel Ribeiro Fleck, que alega ter realizado a entrega do envelope dentro do prazo de inscrição, mas que haveria erro formal sobre seu nome na lista de classificação provisória.

Ao analisar os recursos, a Comissão procedeu à reavaliação de todos os envelopes protocolados, realizando conferência minuciosa dos documentos apresentados. Verificou-se, nesse contexto, a ocorrência de erro material na identificação do nome da candidata constante na lista de inscritos.

Assim, onde consta "115 – RAQUEL RAMILIO FLECK", deve-se considerar como correto **"115 – RAQUEL RIBEIRO FLECK",** promovendo-se a devida retificação.

Diante disso, a Comissão deliberou pelo provimento do recurso, reconhecendo o erro material e determinando a retificação do nome da candidata na lista de classificados provisórios, a fim de que passe a refletir corretamente a qualificação da parte.

Ponte Serrada – SC, 18 de abril de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
SUELLEN CRISTINA DA SILVA
Data: 18/04/2026 09:37:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

RECURSO 05

RECORRENTE: OSCAR FERREIRA DA CRUZ

Trata-se de recurso interposto pelo participante Oscar Ferreira da Cruz, que alega ter realizado a entrega do envelope dentro do prazo de inscrição, sustentando, ainda, que deveria ser classificado por ter residido durante toda sua vida no município, bem como por não possuir residência própria.

Contudo, o recurso não merece acolhimento. Embora o candidato invoque circunstâncias genéricas, como o fato de residir há longo tempo no município, tais alegações, ainda que dotadas de relevância social, não substituem o cumprimento dos requisitos objetivos estabelecidos no edital, os quais vinculam tanto os participantes quanto a Administração Pública.

Ao proceder à análise do envelope apresentado, a Comissão constatou a ausência de documentos essenciais à habilitação no certame, notadamente: ausência de documentos pessoais obrigatórios (RG e CPF); não comprovação da composição do núcleo familiar, acompanhada da documentação de seus integrantes; ausência de título de eleitor; não comprovação da renda familiar; e inexistência de comprovação da residência declarada como cedida ou alugada.

Ressalta-se que tais exigências não possuem caráter meramente formal, constituindo elementos indispensáveis para a verificação dos critérios de elegibilidade, classificação e priorização previstos no edital, especialmente no que se refere à aferição da renda familiar, da situação habitacional e da composição do núcleo familiar. A ausência desses documentos inviabiliza a análise isonômica entre os candidatos, comprometendo a transparência e a legalidade do procedimento.

Ademais, a mera alegação de residência no município, ainda que por longo período, não possui o condão de suprir a ausência de comprovação documental dos requisitos exigidos, os quais devem ser demonstrados de forma objetiva, nos termos do edital. A flexibilização dessas exigências em favor de candidato específico implicaria violação direta aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, ainda que o candidato alegue ter apresentado integralmente a documentação, tal afirmação não se confirma diante da análise técnica realizada, a qual evidenciou falhas substanciais na instrução do pedido.

Diante do exposto, a Comissão mantém a decisão de desclassificação do candidato, em razão do não atendimento aos requisitos documentais mínimos exigidos pelo edital, o que impede o prosseguimento de sua participação no programa habitacional.

Ponte Serrada – SC, 18 de abril de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
SUELLEN CRISTINA DA SILVA
Data: 18/04/2026 09:38:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

RECURSO 06

RECORRENTE: VIDALVINA DE FATIMA PIRES DA MOTTA

Trata-se de recurso interposto por Vidalvina de Fátima Pires da Motta, que busca a revisão de sua desclassificação sob a alegação de preenchimento dos requisitos do edital. O recurso não merece acolhimento.

A documentação apresentada já indicava a existência de imóvel em nome da candidata, fato confirmado por certidão atualizada juntada pela própria recorrente.

A exigência de inexistência de propriedade imobiliária constitui critério objetivo previsto no edital, o qual vincula tanto os participantes quanto a Administração Pública, não sendo possível sua flexibilização com base em alegações de natureza subjetiva ou em circunstâncias não comprovadas de forma idônea.

Nesse contexto, a manutenção da titularidade de bem imóvel configura impedimento direto à participação no programa habitacional, por violar requisito essencial estabelecido para a seleção dos beneficiários, cujo objetivo é justamente atender pessoas que não possuem imóvel próprio.

Importante destacar que a reapresentação de certidão pela candidata, ao invés de afastar a irregularidade apontada, reforça a conclusão anteriormente adotada pela Comissão, na medida em que confirma a existência de patrimônio imobiliário em seu nome, afastando qualquer dúvida quanto ao descumprimento do requisito editalício.

Diante disso, não há qualquer elemento novo capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado, tampouco se verifica ilegalidade ou erro na análise realizada pela Comissão.

Assim, diante da comprovação da titularidade de bem imóvel pela candidata, em desacordo com as exigências do edital, a Comissão decide pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a desclassificação.

gov.br Documento assinado digitalmente
SUELLEN CRISTINA DA SILVA
Data: 18/04/2026 09:39:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ponte Serrada – SC, 18 de abril de 2026.

CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

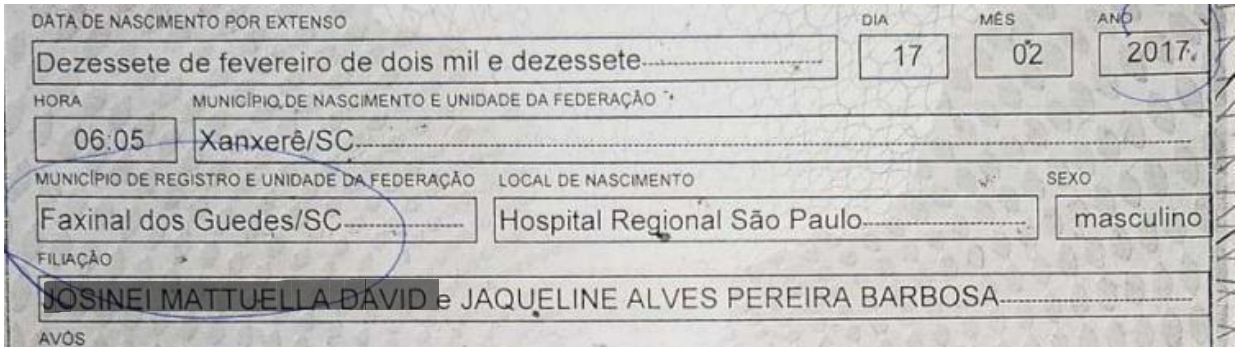
RECURSO 07

RECORRENTE: JAQUELINE ALVES PEREIRA BARBOSA

A candidata Jaqueline Alves Pereira Barbosa interpõe recurso alegando inconsistência nos dados que fundamentaram sua desclassificação, sob o argumento de que, após nova consulta, teria sido identificado erro no sistema quanto às datas de residência, afirmando residir no Município de Ponte Serrada desde seu nascimento, em 2001.

O recurso não merece acolhimento.

Embora sustente a existência de equívoco sistêmico, a candidata não apresentou documentação idônea capaz de comprovar, de forma inequívoca, a residência ininterrupta no município pelo período mínimo exigido no edital. Em sentido contrário, consta nos autos certidão de nascimento de seu filho, lavrada no Município de Faxinal dos Guedes no ano de 2017, elemento que evidencia que, naquele período, a candidata não residia em Ponte Serrada.


DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO: Dezessete de fevereiro de dois mil e dezessete | DIA: 17 | MÊS: 02 | ANO: 2017
HORA: 06:05 | MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO: Xanxerê/SC
MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO: Faxinal dos Guedes/SC | LOCAL DE NASCIMENTO: Hospital Regional São Paulo | SEXO: masculino
FILIAÇÃO: JOSINEI MATTUELLA DAVID e JAQUELINE ALVES PEREIRA BARBOSA
AVÓS

Tal circunstância afasta a alegação de residência contínua desde o nascimento e demonstra o não cumprimento do requisito objetivo de 10 (dez) anos de residência ininterrupta no município, conforme exigido no edital.

A alegação de erro no sistema, desacompanhada de prova concreta que a sustente, não se sobrepõe aos elementos documentais constantes no processo administrativo.

Diante disso, inexistindo comprovação do preenchimento do requisito exigido, a Comissão decide pelo não provimento do recurso, mantendo-se a desclassificação.

gov.br Documento assinado digitalmente
SUELLEN CRISTINA DA SILVA
Data: 18/04/2026 09:40:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ponte Serrada – SC, 18 de abril de 2026.

CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

RECURSO 08

RECORRENTE: SEBASTIÃO SOARES DE OLIVEIRA

O senhor Sebastião Soares de Oliveira interpõe recurso acompanhado de informações e documentos apresentados de forma extemporânea (CADSUS WEB), com o objetivo de reverter sua desclassificação. O recurso não merece acolhimento.

Constata-se que a documentação apresentada não foi entregue no ato da inscrição, que constitui o momento adequado, conforme o edital, para a comprovação do atendimento aos requisitos exigidos, tratando-se de documentos obrigatórios cuja ausência motivou a desclassificação do candidato na fase inicial.

O edital vincula tanto os participantes quanto a Administração Pública, não sendo possível admitir a juntada posterior de documentos essenciais, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conferindo vantagem indevida ao recorrente em relação aos demais candidatos que observaram corretamente as exigências.

Assim, a documentação apresentada de forma extemporânea não pode ser considerada para fins de reanálise, mantendo-se válida a decisão que reconheceu o não atendimento dos requisitos no momento oportuno.

Diante disso, a Comissão decide pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a desclassificação do candidato.

Ponte Serrada – SC, 18 de abril de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
SUELLEN CRISTINA DA SILVA
Data: 18/04/2026 09:41:13-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

RECURSO 09

RECORRENTE: ADÃO MAXIMINO DOS SANTOS

O candidato Adão Maximino dos Santos interpõe recurso requerendo a reconsideração de sua desclassificação, alegando, além da suposta entrega integral da documentação exigida, encontrar-se em situação de vulnerabilidade social. O recurso, contudo, não merece acolhimento.

Em reanálise do envelope de documentos apresentado no ato da inscrição, a Comissão constatou a ausência de documentação mínima obrigatória, como cópias de RG e CPF, bem como a inexistência de comprovação de residência pelo período mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos no município, além de outros documentos essenciais previstos no edital.

Embora o candidato mencione sua condição de vulnerabilidade, não foram apresentados elementos probatórios capazes de comprovar tais alegações. Cumpre destacar que a atuação da Comissão se dá nos estritos limites da análise das provas que lhe são apresentadas, não sendo possível considerar situações não comprovadas documentalmente.

Ademais, o edital estabelece de forma clara a obrigatoriedade da apresentação completa da documentação no ato da inscrição, sendo inviável a posterior complementação, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, a Comissão decide pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a desclassificação do candidato.

Ponte Serrada – SC, 18 de abril de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
SUELLEN CRISTINA DA SILVA
Data: 18/04/2026 09:52:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

RECURSO 10

RECORRENTE: ANDRIELI PEDROLI SUTIL

A candidata Andrieli Pedroli Sutil interpôs recurso em face de sua desclassificação no certame, a qual se deu em razão do não atendimento ao requisito de comprovação de residência ininterrupta no Município de Ponte Serrada pelo período mínimo de 10 (dez) anos, conforme exigido no edital.

Em suas razões recursais, a candidata sustenta, em síntese, que sempre manteve vínculo com o Município de Ponte Serrada, alegando residir na localidade desde a infância.

Não obstante as alegações apresentadas, a Comissão, pautada nos princípios da legalidade, da razoabilidade, da isonomia, da vinculação ao edital e da busca da verdade material, procedeu à análise minuciosa e integral da documentação apresentada pela candidata no ato da inscrição, bem como dos registros constantes dos sistemas administrativos oficiais e demais elementos que compõem o processo.

Além disso, com o objetivo de elucidar de forma precisa a situação fática, a Comissão realizou diligências complementares, procedendo à verificação das informações constantes no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, onde foram identificadas alterações de domicílio ao longo do tempo, com registros de movimentação entre os municípios de Ponte Serrada/SC, Três Arroios/RS e Erechim/RS, bem como vinculação a diferentes unidades de atendimento social (CRAS), o que evidencia a descontinuidade da residência no Município.

Conforme se verifica dos registros cadastrais, houve efetiva alteração de domicílio da candidata, circunstância que pode ser visualizada no histórico do Cadastro Único, conforme demonstrado abaixo:

CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL

Ministério do Desenvolvimento Social

Histórico de Movimentações da Família

CAIXA

Dados da família:

Código Familiar: [redacted]	**Estado Cadastral da Família:** CADASTRADO
Data de inclusão da família: 25/10/2019	**Migrado:** NÃO
Data de Atualização: 26/03/2024	**Cadastro Atualizado:** SIM
Cadastro válido: SIM	**Origem do Cadastro:** ONLINE
Renda per capita: R$ 239,00	**Pendência:** NÃO
Limite para atualização do cadastro: 26/03/2026	**Quantidade de pessoas na família:** 5
	Quantidade de pessoas para cálculo de renda per capita: 5

25/10/2019 11:23:31	3.11 A - NOME DO EAS	UBS SAO CRISTOVAO		A	03597657001	170.233. 42.130
23/08/2023 10:55:08	3.12 A - NOME DO CRAS / CREAS		CRAS TRES ARROIOS	T	37702424087	170.233. 40.82

17/01/2020 15:02:39	1.03 - MUNICIPIO	ERECHIM	PONTE SERRADA	T	10021636923	177.126. 195.203
17/01/2020 15:02:39	1.02 - UF	RS	SC	T	10021636923	177.126. 195.203
25/10/2019 11:23:31	3.11 B - CODIGO DO EAS	2249014		A	03597657001	170.233. 42.130
25/10/2019 11:23:31	1.23 - OBSERVACOES			A	03597657001	170.233. 42.130
25/10/2019 11:23:31	DATA DE ALTERACAO FAMILIA	25/10/2019	18/01/2020	A	03597657001	170.233. 42.130

Tal elemento não constitui mera presunção ou indício isolado, mas sim registro oficial e objetivo, extraído de base de dados governamental, que evidencia a inexistência de permanência contínua no Município pelo período exigido no edital.

Ainda que a candidata alegue ter retornado a Ponte Serrada em momento anterior à publicação do edital — o que, de fato, encontra respaldo em atualização cadastral datada de março de 2024 — tal circunstância, por si só, não supre a exigência de comprovação de residência contínua e ininterrupta pelo período de 10 anos, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório.

Importante destacar que o requisito de residência ininterrupta possui natureza objetiva, exigindo comprovação documental consistente ao longo de todo o período estipulado, não sendo suficiente a mera alegação de vínculo histórico, afetivo ou eventual retorno ao Município.

Ademais, embora a candidata tenha apresentado declaração pessoal no sentido de que residiu em Ponte Serrada desde a infância, tal documento possui caráter unilateral e não se mostra apto, isoladamente, a comprovar o requisito exigido, sobretudo quando confrontado com registros oficiais que indicam alteração de domicílio.

Ressalta-se, ainda, que os cadastros administrativos e sociais, tais como o Cadastro Único, constituem importantes elementos de verificação da situação fática declarada, especialmente

quando analisados de forma cronológica e em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

Nesse contexto, a Comissão não está diante de mera dúvida abstrata, mas de registros objetivos que demonstram a ausência de continuidade da residência no Município, o que inviabiliza o reconhecimento do requisito editalício.

Cumpre salientar que a flexibilização desse critério, sem respaldo probatório suficiente, implicaria violação ao princípio da isonomia entre os participantes, bem como ao próprio edital, que vincula a atuação da Administração Pública.

Diante do exposto, e considerando a análise pormenorizada da documentação, dos registros cadastrais e das diligências realizadas, a Comissão deliberou pelo recebimento do recurso, contudo, pelo seu não provimento, mantendo-se a desclassificação da candidata Andrieli Pedroli Sutil, em razão do não atendimento ao requisito de comprovação de residência ininterrupta no Município de Ponte Serrada pelo período mínimo exigido.

Ponte Serrada – SC, 18 de abril de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
SUELLEN CRISTINA DA SILVA
Data: 18/04/2026 09:43:13-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

RECURSO 11

RECORRENTE: SALETE MARIA FRANZEN

A candidata Salete Maria Franzen Sutil nterpôs recurso administrativo em face de sua desclassificação no processo seletivo do Programa Habitacional, a qual se deu em razão do não atendimento a requisitos essenciais previstos no edital, notadamente: (i) não comprovação de residência mínima de 10 (dez) anos ininterruptos no Município; (ii) não comprovação da renda familiar; e (iii) não comprovação do grupo familiar.

Em suas razões recursais, a candidata sustenta, em síntese, que nasceu e foi criada no Município de Ponte Serrada, afirmando possuir vínculo histórico com a localidade, tendo se ausentado apenas em razão de casamento, período em que residiu fora, e retornado ao Município no ano de 2014, após a dissolução da união conjugal. Alega, ainda, que desde então passou a residir novamente em Ponte Serrada, buscando reconstruir sua vida no Município.

Ademais, destaca enfrentar situação de vulnerabilidade socioeconômica, informando possuir renda reduzida, proveniente de auxílio familiar, bem como depender parcialmente da renda de seu filho, além de arcar com despesas decorrentes de tratamento de saúde, uma vez que afirma ser paciente oncológica. Ressalta, por fim, que tais circunstâncias evidenciariam sua necessidade de acesso ao programa habitacional, razão pela qual entende injusta sua desclassificação.

Não obstante as alegações apresentadas, a Comissão, pautada nos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da vinculação ao edital e da busca da verdade material, procedeu à análise integral da documentação apresentada tanto no ato da inscrição quanto em sede recursal.

No que se refere ao requisito de residência mínima de 10 (dez) anos ininterruptos no Município, verifica-se que não houve comprovação suficiente do seu atendimento. Ao contrário, os documentos apresentados indicam fixação mais recente no Município, como o contrato de locação datado de 2019, a certidão de casamento com averbação de divórcio realizada em Ponte Serrada no ano de 2017 e o título de eleitor emitido em 2017, os quais não são aptos a demonstrar residência contínua pelo período exigido.

Cumpre destacar que os documentos extraídos do Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde – CADSUS, embora pudessem, em tese, contribuir para a análise do

tempo de residência da candidata, foram apresentados apenas em sede recursal, caracterizando sua juntada de forma intempestiva, em desconformidade com as exigências editalícias. A admissão de documentos apresentados fora do prazo implicaria violação ao princípio da vinculação ao edital e à isonomia entre os candidatos.

No tocante à comprovação da renda familiar, igualmente não houve atendimento às exigências editalícias. A candidata deixou de apresentar, no momento da inscrição, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), declaração de ausência de renda ou declaração de atividade autônoma, limitando-se a apresentar documentação referente ao seu filho, o que não supre a necessidade de comprovação da renda do núcleo familiar.

Importa ressaltar que, somente em sede recursal, a candidata passou a alegar exercer atividade autônoma, informação não declarada no momento da inscrição, o que evidencia inconsistência nas informações prestadas e compromete a confiabilidade dos dados apresentados.

Cumpre salientar que os requisitos estabelecidos no edital possuem natureza objetiva e vinculam a atuação da Administração Pública, não sendo possível sua flexibilização sem violação aos princípios da legalidade e da isonomia, sob pena de tratamento desigual em relação aos demais candidatos que atenderam integralmente às exigências estabelecidas.

Diante do exposto, considerando a análise pormenorizada da documentação apresentada e das informações prestadas, a Comissão delibera pelo conhecimento do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a desclassificação da candidata Salete Maria Franzen, em razão do não atendimento aos requisitos exigidos no edital.

Ponte Serrada – SC, 18 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
SUELLEN CRISTINA DA SILVA
Data: 18/04/2026 09:45:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

DENÚNCIA 01

A Comissão Especial de Habitação analisou a carta de denúncia apresentada pela candidata Ana Paula de Miranda, que pleiteia a reconsideração de sua desclassificação sob o argumento de que, embora resida há 07 anos no Município de Ponte Serrada, seu cônjuge possui residência no local há aproximadamente 27 anos.

Ocorre que os critérios de pontuação e classificação previstos no edital são objetivos e vinculados exclusivamente à pessoa que efetivamente se inscreveu e concorre ao benefício habitacional. A aferição do tempo de residência, portanto, recai sobre a candidata, não sendo possível estender tal critério ao tempo de permanência de seu cônjuge, na ausência de previsão editalícia nesse sentido.

Admitir interpretação diversa implicaria distorcer as regras do certame e comprometer a isonomia entre os participantes, permitindo que candidatos se beneficiassem de critérios não previstos. Se a intenção fosse considerar o tempo de residência do cônjuge como elemento relevante para classificação, caberia a ele próprio realizar a inscrição e pleitear o benefício, figurando como titular no processo seletivo.

Dessa forma, para fins de pontuação e classificação, deve ser considerado exclusivamente o tempo de residência da candidata Ana Paula de Miranda no Município de Ponte Serrada, nos estritos termos do edital.

Assim, para fins de pontuação e classificação, deve ser considerado exclusivamente o tempo de residência da candidata Ana Paula Miranda no Município de Ponte Serrada, nos estritos termos do edital.

Portanto, diante da não comprovação do requisito de 10 anos de residência ininterrupta no município pela titular da candidatura, a Comissão mantém a desclassificação da candidata Ana Paula de Miranda, em conformidade com as regras editalícias.

gov.br Documento assinado digitalmente
SUELLEN CRISTINA DA SILVA
Data: 18/04/2026 09:45:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ponte Serrada – SC, 18 de abril de 2026.

CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

DENÚNCIA 02

A Comissão de Avaliação do Programa Habitacional recebeu denúncia em face da candidata Maria Sebastiana Ferraz, na qual se alegava possível omissão de informações relativas à composição familiar e à renda, sob o argumento de que existiriam outros integrantes no domicílio não declarados, bem como renda superior à informada no ato da inscrição.

A denúncia foi instruída, essencialmente, com documentos extraídos de sistema vinculado à área da saúde (CADSUS).

Inicialmente, cumpre registrar que os dados oriundos de sistemas administrativos da saúde possuem natureza sensível, sendo protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), não se prestando, por si só, como meio de prova válido quando apresentados por terceiros, sem demonstração de legitimidade, finalidade específica e cadeia de custódia adequada. Assim, tais elementos devem ser analisados com cautela, não podendo, isoladamente, fundamentar eventual penalidade administrativa.

No mesmo sentido, observa-se que o Cadastro Único apresentado pela denunciante se mostra incompleto, porquanto não contém a página essencial referente à composição do grupo familiar (relação de moradores), limitando-se a informações fragmentadas. Tal circunstância impede a verificação adequada da alegada divergência entre os dados declarados pela candidata e aqueles constantes no cadastro oficial, comprometendo, de forma significativa, o valor probatório do documento apresentado.

Não obstante as fragilidades apontadas, a Comissão, pautada nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da busca da verdade material, procedeu à análise integral da documentação regularmente apresentada pela candidata no ato da inscrição, bem como dos documentos constantes do processo administrativo.

Verificou-se que a candidata declarou composição familiar formada por duas pessoas, Maria Sebastiana Ferraz e Suellen Ferraz Pappis, com renda familiar mensal de R$ 1.000,00, informação esta corroborada de forma consistente pelos documentos apresentados, notadamente: ficha de inscrição, na qual consta expressamente a composição familiar e a renda declarada; declaração de atividade autônoma de Suellen Ferraz Pappis, com firma reconhecida, informando rendimento médio mensal de R$ 1.000,00; Cadastro Único (CADÚNICO), documento oficial federal que confirma a composição do núcleo familiar e o enquadramento em faixa de baixa renda; histórico laboral (eSocial), que não demonstra vínculo empregatício ativo ou percepção

de renda superior à declarada; bem como declarações firmadas pela candidata, inclusive quanto à ausência de renda própria e veracidade das informações prestadas, sob pena de responsabilização legal.

No tocante à alegação de existência de outros integrantes no domicílio, especialmente quanto à suposta presença de companheiro e da genitora da candidata, cumpre esclarecer que tais afirmações não restaram comprovadas nos autos.

Quanto à alegação de existência de companheiro, não foi apresentado qualquer elemento probatório apto a demonstrar a existência de vínculo conjugal, união estável ou convivência com compartilhamento de despesas ou renda. Ao contrário, os documentos apresentados indicam tratar-se de família monoparental, composta exclusivamente por mãe e filha, circunstância esta que foi, inclusive, confirmada por meio de diligência realizada in loco pela equipe técnica da Assistência Social, a qual não constatou a presença de companheiro ou qualquer outra pessoa que integre o núcleo familiar sob o ponto de vista econômico.

No que se refere à genitora da candidata, embora existam indícios de que esta seja responsável pelo imóvel em que reside a candidata, tal circunstância, por si só, não implica sua inclusão no núcleo familiar para fins de apuração de renda. A cessão de moradia, ainda que a título gratuito, não se confunde com convivência em regime de economia comum, sendo indispensável, para caracterização do núcleo familiar, a demonstração de dependência econômica ou compartilhamento de renda, o que não se verificou no presente caso.

A própria diligência técnica realizada pela Assistência Social não identificou a integração da genitora ao núcleo familiar da candidata, tampouco qualquer evidência de que sua eventual renda influencie ou componha a renda familiar declarada. Assim, não há elementos que justifiquem sua inclusão no cálculo da renda familiar para fins de enquadramento no programa habitacional.

Ademais, eventual divergência entre cadastros administrativos distintos não possui, por si só, o condão de afastar a presunção de veracidade das declarações prestadas pela candidata, especialmente quando estas se encontram amparadas por documentação formal, coerente e corroboradas por verificação técnica *in loco*.

Importante ressaltar que a aplicação de penalidade administrativa, especialmente a desclassificação de candidata em programa habitacional, exige prova robusta, clara e inequívoca de descumprimento das regras editalícias, não sendo admissível decisão baseada em presunções ou indícios frágeis.

Diante do conjunto probatório analisado — incluindo documentação formal e diligência técnica — conclui-se que a denúncia apresentada não se desincumbiu do ônus mínimo de comprovação, não havendo elementos suficientes a demonstrar irregularidade na composição familiar ou na renda declarada pela candidata.

Assim, inexistindo prova apta a afastar a regularidade da inscrição, a Comissão decide pela improcedência da denúncia, mantendo-se a candidata Maria Sebastiana Ferraz regularmente inscrita no processo de seleção do programa habitacional.

Ponte Serrada – SC, 18 de abril de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
SUELLEN CRISTINA DA SILVA
Data: 18/04/2026 09:46:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

DENÚNCIA 03

A Comissão de Avaliação do Programa Habitacional recebeu denúncia em face dos candidatos Marilise de Oliveira da Silva, Ana Carolina Postel, Nair dos Santos do Prado, Raquel Ribeiro Fleck e Ezequiel Sampaio Arruda, na qual se alegava, de forma genérica, a existência de propriedade de bem imóvel ou o suposto recebimento de benefício em programa habitacional em momento pretérito.

Contudo, a denúncia apresentada não veio acompanhada de qualquer elemento probatório mínimo apto a comprovar os fatos alegados, limitando-se a afirmações genéricas e desprovidas de fundamentação ou documentação idônea.

Diante disso, a análise da Comissão restringe-se à documentação apresentada pelos candidatos no ato da inscrição, a qual goza de presunção de veracidade até prova em contrário.

Em reanálise dos documentos, verifica-se que todos os candidatos mencionados apresentaram certidões emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis competentes, as quais atestam a inexistência de bens imóveis em seus respectivos nomes. Ademais, todos firmaram declaração expressa de que não foram beneficiados por programa habitacional anterior, documento que igualmente integra o conjunto probatório apresentado na fase de inscrição.

Assim, inexistindo elementos capazes de infirmar a documentação regularmente apresentada, não há fundamento para acolhimento da denúncia.

Diante do exposto, a Comissão decide pelo não acolhimento da denúncia, mantendo-se a regularidade das inscrições e classificações dos candidatos Marilise de Oliveira da Silva, Ana Carolina Postel, Nair dos Santos do Prado, Raquel Ribeiro Fleck e Ezequiel Sampaio Arruda.

Ponte Serrada – SC, 18 de abril de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
SUELLEN CRISTINA DA SILVA
Data: 18/04/2026 09:47:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

DENÚNCIA 04

A Comissão responsável pela avaliação do Programa Habitacional tomou conhecimento de denúncia direcionada aos candidatos Marilise de Oliveira da Silva, Ana Carolina Postel, Nair dos Santos do Prado, Raquel Ribeiro Fleck e Ezequiel Sampaio Arruda, na qual se sustentava, de maneira genérica, a suposta existência de propriedade imobiliária ou eventual benefício habitacional anterior.

Ocorre que a referida denúncia não foi instruída com qualquer elemento mínimo de prova que corroborasse as alegações apresentadas, limitando-se a afirmações desprovidas de suporte documental ou fundamentação concreta.

Diante desse cenário, a análise técnica permanece adstrita aos documentos apresentados pelos candidatos no momento da inscrição, os quais possuem presunção de veracidade, salvo demonstração em contrário.

Da reavaliação da documentação acostada, constata-se que todos os candidatos apresentaram certidões expedidas pelos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, comprovando a inexistência de bens imóveis em seus nomes. Além disso, todos subscreveram declaração formal afirmando não terem sido contemplados anteriormente por programas habitacionais, documento que integra regularmente o processo de inscrição.

Não se identificam, portanto, elementos aptos a desconstituir a documentação apresentada ou a confirmar as alegações formuladas na denúncia.

Dessa forma, a Comissão delibera pelo não acolhimento da denúncia, mantendo-se a regularidade das inscrições e classificações dos candidatos Marilise de Oliveira da Silva, Ana Carolina Postel, Nair dos Santos do Prado, Raquel Ribeiro Fleck e Ezequiel Sampaio Arruda.

Ponte Serrada – SC, 18 de abril de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
SUELLEN CRISTINA DA SILVA
Data: 18/04/2026 09:48:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

DENÚNCIA 05

A Comissão de Avaliação do Programa Habitacional recebeu comunicação apontando supostas irregularidades em relação aos candidatos Marilise de Oliveira da Silva, Ana Carolina Postel, Nair dos Santos do Prado, Raquel Ribeiro Fleck e Ezequiel Sampaio Arruda, consistente na alegação de que seriam proprietários de imóvel ou teriam sido contemplados por programa habitacional em período anterior.

Entretanto, a manifestação apresentada não foi acompanhada de qualquer documento ou elemento concreto capaz de sustentar tais afirmações, restringindo-se a alegações genéricas, sem lastro probatório mínimo.

Diante da ausência de comprovação, a análise permanece limitada aos documentos apresentados pelos candidatos por ocasião da inscrição, os quais gozam de presunção de veracidade até eventual prova em sentido contrário.

Da verificação do conjunto documental, observa-se que todos os candidatos juntaram certidões emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis competentes, demonstrando não possuir bens imóveis em seus nomes. Ademais, apresentaram declaração formal atestando não terem sido beneficiados anteriormente por programas habitacionais.

Inexiste, nos autos, qualquer elemento probatório capaz de afastar a validade da documentação apresentada pelos candidatos ou de corroborar as alegações veiculadas na denúncia. Diante disso, a Comissão decide pelo não acolhimento da denúncia, mantendo-se hígidas as inscrições e classificações dos candidatos mencionados.

gov.br Documento assinado digitalmente
SUELLEN CRISTINA DA SILVA
Data: 18/04/2026 09:50:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ponte Serrada – SC, 18 de abril de 2026.

CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

DENÚNCIA 06

A Comissão de Avaliação do Programa Habitacional recebeu denúncia em face da candidata Giselli Ribeiro de Mello Gonçalves, na qual se alegava o descumprimento do requisito previsto no parágrafo VI do edital, consistente na comprovação de residência fixa no Município pelo período mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos, sob o fundamento de que a candidata teria residido no Município de Joaçaba até o ano de 2023.

A denúncia foi instruída com documento extraído do sistema CADSUS, circunstância que exige registro cauteloso por parte desta Comissão. Isso porque os dados constantes de sistemas vinculados à área da saúde possuem natureza pessoal e, em determinados casos, sensível, sendo protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Referido documento, conforme sua natureza, **somente pode ser emitido pela Secretaria Municipal de Saúde mediante requerimento expresso do titular dos dados, ou por quem detenha legitimidade legal para tanto.**

Nesse sentido, a utilização e disseminação de tais informações por terceiro não autorizado pode configurar tratamento irregular de dados pessoais, em afronta aos princípios da finalidade, necessidade, adequação e segurança previstos na LGPD, podendo ensejar responsabilização nas esferas administrativa, civil e, a depender das circunstâncias, até penal.

A Comissão, portanto, registra a necessidade de cautela quanto à origem e utilização de referido documento, não conferindo validade automática a provas obtidas por meio potencialmente irregular.

A partir da análise dos elementos constantes nos autos e das diligências empreendidas, restou evidenciado que a candidata não comprovou residência fixa no Município pelo período mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos, conforme exigido pelo edital, configurando o não atendimento de requisito obrigatório para participação no certame.

Adicionalmente, a denúncia também menciona, de forma acessória, a suposta existência de propriedade de imóvel por parte da candidata. Contudo, a própria denunciante afirma não possuir meios de comprovar tal alegação, tampouco apresenta qualquer documento ou elemento mínimo de prova que a sustente.

Diante da ausência absoluta de comprovação quanto a esse ponto, a alegação de propriedade de imóvel não comporta acolhimento, devendo ser considerada improcedente, por carecer de instrução probatória mínima.

Por outro lado, no que se refere ao requisito de residência, a irregularidade restou devidamente constatada pela Comissão, independentemente da fragilidade do documento inicialmente apresentado, sendo suficiente para a conclusão pela inaptidão da candidata.

Cumpre ressaltar que o atendimento aos critérios editalícios é obrigatório e vinculante, não sendo possível relativizar requisito objetivo como o tempo mínimo de residência, sob pena de violação aos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, a Comissão decide pelo parcial acolhimento da denúncia, no que se refere ao descumprimento do requisito de residência mínima, e pelo não provimento quanto à alegação de propriedade de imóvel, determinando, ao final, a desclassificação da candidata Giselli Ribeiro de Mello Gonçalves do certame.

Ponte Serrada – SC, 18 de abril de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
SUELLEN CRISTINA DA SILVA
Data: 18/04/2026 09:51:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO